

seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

O Protocolo entrou em vigor para a República do Quênia em 4 de Fevereiro de 2005.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Março de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 573/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Janeiro de 2005, a República do Quênia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

O Protocolo entrou em vigor para a República do Quênia em 4 de Fevereiro de 2005.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Março de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 574/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Novembro de 2005, o Grão-Ducado do Luxemburgo depositou o seu instrumento de denúncia ao Protocolo que altera a Convenção Internacional sobre Limite da Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluído em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1979.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 6/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1982,

tendo sido ratificado em 30 de Abril de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 21 de Julho de 1982, e tendo entrado em vigor no dia 6 de Outubro de 1984, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 21 de Dezembro de 1984.

De acordo com o artigo VII, a denúncia referida entrará em vigor para o Grão-Ducado do Luxemburgo em 29 de Novembro de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Março de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 575/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Janeiro de 2005, a República dos Camarões depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington no dia 19 de Junho de 1970.

Portugal é Parte do mesmo Tratado, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 29/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 144, de 25 de Junho de 1992, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e adesão em 24 de Agosto de 1992, conforme o Aviso n.º 157/92, e tendo o Tratado entrado em vigor em 24 de Novembro de 1992, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 235, de 12 de Outubro de 1992.

O Tratado entrou em vigor para a República dos Camarões em 3 de Abril de 2005.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Março de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

## **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

### **Assembleia Legislativa**

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M**

##### **Aprova o Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Região Autónoma da Madeira**

O estatuto das creches e dos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública regional aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro, constituiu um passo importante na valorização da infância em sede do sistema educativo no contexto da Região Autónoma da Madeira.

A experiência colhida na sua implementação decorridos 10 anos após a aprovação do diploma regional e o enquadramento a nível nacional da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, que veio definir a lei quadro da educação pré-escolar, consagrando o respectivo ordenamento jurídico e o seu desenvolvimento pelo Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, justificam a reformulação do actual estatuto das creches e dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Na fixação do novo quadro legal importa atender, por um lado, aos princípios enunciados na lei quadro da educação pré-escolar e, por outro, às especificidades próprias da Região já que a valência creche se encontra

sob tutela da Secretaria Regional de Educação, sem descurar o processo de reordenamento da rede escolar numa lógica que valorize a identidade dos estabelecimentos de educação em sede de projecto educativo de cada estabelecimento e dos seus actores.

Num contexto de resposta à organização da vida social e familiar há ainda que contemplar o licenciamento de pessoas para acolher crianças em núcleos infantis.

Esta lógica de matriz regional autónoma vem reforçada no quadro da revisão recente da Constituição da República Portuguesa e dos poderes das Regiões Autónomas no caminhar para um modelo singular, valorizador da sua identidade no contexto plural do sistema educativo.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 81.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e no desenvolvimento da lei quadro da educação pré-escolar, aprovada pela Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É aprovado o Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Região Autónoma da Madeira, o qual faz parte integrante do presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Núcleos infantis

O regime jurídico aplicável aos núcleos infantis e as condições do seu enquadramento serão objecto de decreto legislativo regional.

#### Artigo 3.º

##### Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro, com excepção dos artigos 21.º a 33.º, e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 12 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## ESTATUTO DAS CRECHES E DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### Artigo 1.º

###### Âmbito

1 — O presente diploma estabelece as condições, características e normas de funcionamento dos seguintes tipos de estabelecimentos de educação da rede pública da Região Autónoma da Madeira:

- a) Creches;
- b) Estabelecimentos de educação pré-escolar, sejam jardins-de-infância, infantários ou unidades de educação pré-escolar inseridas ou não nos estabelecimentos do ensino básico.

2 — As normas do presente Estatuto são aplicadas analogicamente a todos os estabelecimentos de educação privados da Região.

##### Artigo 2.º

###### Estabelecimentos de educação da rede regional

A rede regional de estabelecimentos de educação é constituída por estabelecimentos criados e a funcionar na directa dependência da administração regional autónoma ou local, que constituem a rede pública, bem como por estabelecimentos criados, promovidos ou geridos por instituições particulares, cooperativas ou de solidariedade social, que constituem a rede privada.

##### Artigo 3.º

###### Normas condicionantes

O funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma deve obedecer aos seguintes requisitos, nomeadamente:

- a) Projecto educativo, regulamento interno e projecto pedagógico;
- b) Plano anual de actividades, planificação de actividades e avaliação das crianças e do trabalho que o educador desenvolve;
- c) Actividades educativas asseguradas por educadores de infância;
- d) Equipamentos e materiais que assegurem o repouso, a diversão e a educação complementar da criança;
- e) Prevenção da doença e da sinistralidade quer na alimentação, na localização das salas, bem como nos equipamentos e materiais a utilizar;
- f) Obediência às normas e recomendações internacionais sobre a segurança e a função dos materiais, em especial material didáctico;
- g) Obrigatoriedade de seguros de responsabilidade por acidentes, bem como cobertura médica para urgências e cuidados primários;
- h) Sujeição a inspecção pela entidade competente.

##### Artigo 4.º

###### Planeamento da rede

O planeamento da rede de creches e dos estabelecimentos de educação pré-escolar visa a satisfação das

necessidades do sistema, orientando-se de acordo com os seguintes critérios:

- a) Contribuir para assegurar a igualdade de oportunidades de educação a todas as crianças;
- b) Responder às necessidades da população.

#### Artigo 5.º

##### Criação

1 — As creches, jardins-de-infância e infantários da rede pública são criados por portaria conjunta dos Secretários Regionais de Educação e do Plano e Finanças.

2 — As condições de criação dos estabelecimentos de educação privados serão fixadas por portaria do Secretário Regional de Educação.

#### Artigo 6.º

##### Participação da família

1 — A frequência dos estabelecimentos de educação tem carácter facultativo.

2 — As actividades nos estabelecimentos de educação são organizadas e orientadas em articulação entre os educadores e a família.

3 — Os pais e encarregados de educação participam no custo da componente não educativa dos estabelecimentos de infância de acordo com as respectivas condições sócio-económicas.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretário Regional de Educação, através de portaria, fixa as normas reguladoras das participações familiares a vigorarem nos estabelecimentos de educação.

5 — A tabela de participações familiares é objecto de despacho anual do Secretário Regional de Educação.

#### Artigo 7.º

##### Igualdade de oportunidades

1 — Para efeitos do presente diploma, a igualdade de oportunidades implica, nomeadamente, que as famílias beneficiem das mesmas condições de acesso, qualquer que seja a entidade titular do estabelecimento de educação pré-escolar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Região a criação de condições para apoiar e tornar efectivo o direito de acesso aos estabelecimentos de educação pré-escolar, nomeadamente através da gratuidade da componente educativa, nos termos da lei quadro.

## CAPÍTULO II

### Creches, jardins-de-infância e infantários

#### SECÇÃO I

##### Creche

#### Artigo 8.º

##### Objecto

A creche é o estabelecimento de educação frequentado por crianças com idades compreendidas entre os 3 meses completados até 31 de Dezembro e os 35 meses completados até 31 de Dezembro.

#### Artigo 9.º

##### Objectivos da creche

São objectivos da creche, designadamente:

- a) Estimular o desenvolvimento integral da criança, nomeadamente nas áreas motora, cognitiva, da linguagem e sócio-afectiva;
- b) Responder às necessidades das famílias;
- c) Fomentar a participação dos pais na construção e desenvolvimento do processo educativo.

#### SECÇÃO II

##### Jardim-de-infância

#### Artigo 10.º

##### Objecto

O jardim-de-infância é o estabelecimento de educação frequentado por crianças com idades compreendidas entre os 3 anos completados até 31 de Dezembro e a idade de ingresso no ensino básico.

#### Artigo 11.º

##### Objectivos do jardim-de-infância

São objectivos do jardim-de-infância, designadamente:

- a) Promover o desenvolvimento pessoal e social da criança com base em experiências de vida democrática numa perspectiva de educação para a cidadania;
- b) Fomentar a inserção da criança em grupos sociais diversos, no respeito pela pluralidade das culturas, favorecendo uma progressiva consciência como membro da sociedade;
- c) Contribuir para a igualdade de oportunidades e sucesso da aprendizagem;
- d) Estimular o desenvolvimento global da criança no respeito pelas suas características individuais, incutindo comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diferenciadas;
- e) Desenvolver a expressão e a comunicação através de linguagens múltiplas como meios de relação, de informação, de sensibilização estética e de compreensão do mundo;
- f) Despertar a curiosidade e o pensamento crítico;
- g) Proporcionar à criança condições de bem-estar e de segurança, nomeadamente no âmbito da saúde individual e colectiva;
- h) Proceder à despistagem de inaptações, deficiências ou precocidades e promover a melhor orientação e encaminhamento da criança;
- i) Incentivar a participação das famílias no processo educativo e estabelecer relações de efectiva colaboração com a comunidade;
- j) Complementar a acção educativa das famílias com a qual estabelece estreita cooperação;
- l) Responder às necessidades das famílias.

#### SECÇÃO III

##### Infantário

#### Artigo 12.º

##### Objecto

O infantário é o estabelecimento de educação que compreende as valências creche e jardim-de-infância.

**Artigo 13.º****Norma geral**

O infantário obriga-se às normas respeitantes ao jardim-de-infância e à creche, aplicando-se o regime que se adapte às duas valências.

**SECÇÃO IV****Normas comuns****Artigo 14.º****Normas de funcionamento**

1 — Os estabelecimentos de educação funcionam obrigatoriamente durante 11 meses, devendo as famílias optar por um período de não frequência de um mês entre Julho e Setembro, que pode ser dividido em dois períodos distintos.

2 — Entre Julho e Setembro, por despacho do director regional de Educação, as direcções dos estabelecimentos podem proceder à interrupção da frequência das crianças entre dois e quatro dias úteis para efeitos de limpeza geral dos estabelecimentos na preparação do ano escolar.

**Artigo 15.º****Horário de funcionamento**

1 — As creches, jardins-de-infância e infantários funcionam, no mínimo, num período diário de dez horas e trinta minutos.

2 — O horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no número anterior será fixado antes do início das actividades de cada ano escolar, sendo ouvido, obrigatoriamente, o órgão de participação e representação da comunidade educativa.

**Artigo 16.º****Interrupção da actividade docente**

1 — Os períodos em que não há actividade docente nas creches, jardins-de-infância e infantários são definidos no calendário escolar por despacho do Secretário Regional de Educação.

2 — O estabelecimento de educação não será encerrado durante a interrupção da actividade docente.

3 — Nesses períodos, as tarefas dos docentes são as previstas no artigo 92.º do Estatuto da Carreira Docente, devendo os estabelecimentos promover actividades dirigidas às crianças.

4 — Os estabelecimentos de educação devem comunicar um mês antes do início da interrupção da actividade docente à Direcção Regional de Educação a planificação das actividades previstas no número anterior.

5 — Após homologação, essa planificação deve ser afixada em local apropriado e de fácil acesso.

**Artigo 17.º****Admissão**

1 — As inscrições provisórias nas creches, jardins-de-infância e infantários são efectuadas anualmente e em data a fixar por despacho do director regional de Educação.

2 — A selecção das crianças a admitir anualmente nos estabelecimentos de educação é efectuada por uma

comissão nomeada por despacho do director regional de Educação.

3 — As condições e os critérios de admissão e frequência dos estabelecimentos de educação são objecto de portaria do Secretário Regional de Educação.

4 — A homologação das listas das crianças admitidas, para divulgação nos estabelecimentos de educação da rede pública, é da competência do director regional de Educação.

5 — As matrículas das crianças admitidas realizam-se de acordo com o calendário a fixar pelas direcções dos estabelecimentos, após a afixação das listas homologadas.

**Artigo 18.º****Actividades**

1 — As actividades nos estabelecimentos de educação são organizadas e orientadas com base numa articulação entre os educadores e a família.

2 — Todas as actividades a realizar nos estabelecimentos de educação, incluindo as de responsabilidade dos educadores de infância, definidas no artigo 82.º do Estatuto da Carreira Docente, constam do plano anual referido no artigo 3.º

3 — As actividades educativas para cada grupo de crianças são sempre desenvolvidas por um educador de infância com as habilitações legalmente previstas para o efeito e não devem exceder as cinco horas diárias.

4 — Aos educadores de infância compete também coordenar e acompanhar as actividades de animação sócio-educativa da sala, devendo salvaguardar a qualidade do atendimento prestado às crianças.

5 — Os educadores de infância podem ser designados para coordenar a actividade de titular de núcleo infantil, quando haja, sob a supervisão da directora do estabelecimento de educação.

**Artigo 19.º****Avaliação dos estabelecimentos**

1 — Os critérios de avaliação dos estabelecimentos de educação considerarão os parâmetros de conhecimento científico, carácter pedagógico, organizativo, funcional, de gestão e sócio-económico, designadamente os seguintes:

- a) A eficácia das respostas educativas e sócio-educativas de apoio ao desenvolvimento equilibrado da criança;
- b) A qualidade pedagógica do funcionamento dos estabelecimentos de educação, designadamente no domínio do desenvolvimento das orientações curriculares;
- c) A qualidade técnica das infra-estruturas, dos espaços educativos e sócio-educativos, dos equipamentos e dos serviços prestados às crianças;
- d) A eficácia da resposta às necessidades das famílias.

2 — Os critérios referidos no número anterior aplicam-se a todos os estabelecimentos de educação e serão definidos por despacho do Secretário Regional de Educação.

## SECÇÃO V

**Direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação**

## Artigo 20.º

**Regime legal aplicável**

Até à conclusão do reordenamento da rede de creches e dos estabelecimentos de educação pré-escolar mantém-se em vigor o disposto nos artigos 21.º a 24.º e 26.º a 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro.

## Artigo 21.º

**Competências do director**

Ao director compete, designadamente:

- a) Representar o estabelecimento de educação;
- b) Cumprir as disposições legais e regulamentos, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;
- c) Convocar e presidir às reuniões dos conselhos pedagógico e consultivo;
- d) Orientar, coordenar e dinamizar as actividades do estabelecimento;
- e) Incentivar a participação das famílias nas actividades a desenvolver;
- f) Coordenar a elaboração do relatório anual de actividades;
- g) Fomentar o aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal em serviço, através de adequada articulação com os serviços de formação competentes;
- h) Fomentar acções relativas à segurança, conservação do edifício, equipamento e aproveitamento integral do património;
- i) Colaborar com as entidades competentes no sentido de assegurar uma adequada gestão educativa e administrativa, nomeadamente em tudo o que se relacione com a arrecadação e entrega das receitas;
- j) Exercer todas as acções necessárias ao bom funcionamento do estabelecimento que não estejam especialmente reservadas a outras entidades;
- l) Proceder à supervisão da actividade de titular de núcleo infantil.

## CAPÍTULO III

**Unidades de educação pré-escolar incluídas em estabelecimentos do ensino básico**

## Artigo 22.º

**Objecto**

As unidades de educação pré-escolar incluídas em estabelecimentos de ensino básico são frequentadas por crianças com idades compreendidas entre os 3 anos completos até 31 de Dezembro e a idade de ingresso no ensino básico.

## Artigo 23.º

**Criação**

As unidades incluídas em estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde se realiza a educação

pré-escolar bem como os lugares de educação pré-escolar a funcionar nos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico são criados e extintos por despacho do Secretário Regional de Educação, mediante parecer dos órgãos de administração do estabelecimento e dos órgãos de poder local relacionados, atendendo ao número de crianças inscritas e às salas disponíveis.

## Artigo 24.º

**Admissão**

1 — As condições e os critérios de admissão e frequência nas unidades de educação pré-escolar são objecto de portaria do Secretário Regional de Educação.

2 — A inscrição das crianças é efectuada anualmente, no período determinado para os restantes estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico.

3 — A selecção das crianças a admitir anualmente é da competência conjunta da direcção do estabelecimento e dos educadores de infância em exercício de funções no estabelecimento.

4 — A verificação do cumprimento dos critérios de selecção é da competência da delegação escolar.

5 — A homologação das listas das crianças admitidas, para divulgação nos estabelecimentos, é da competência do director regional de Educação.

6 — As matrículas das crianças admitidas realizam-se de acordo com o calendário a fixar pelas direcções dos estabelecimentos de ensino, após a afixação das listas homologadas.

## Artigo 25.º

**Norma remissiva**

Às unidades referidas no presente capítulo aplica-se o disposto nos artigos 10.º, 11.º, 14.º, 16.º, 18.º e 19.º do capítulo II do presente Estatuto.

## CAPÍTULO IV

**Órgãos de tutela e quadros de pessoal**

## Artigo 26.º

**Órgãos de tutela**

Os estabelecimentos regulados no presente Estatuto estão dependentes da Secretaria Regional de Educação.

## Artigo 27.º

**Quadros de pessoal**

1 — Os quadros de pessoal das creches, jardins-de-infância e infantários da rede pública da Região Autónoma da Madeira são constituídos por educadores de infância e pelos grupos de pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário, auxiliar de apoio e auxiliar.

2 — O quadro de pessoal das unidades de educação pré-escolar incluídas em estabelecimentos do ensino básico rege-se pela legislação especial aplicável.

## Artigo 28.º

**Pessoal não docente**

Os critérios de cálculo para a colocação do pessoal não docente nos estabelecimentos são fixados por despacho do Secretário Regional de Educação.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 29.º

## Financiamento

As condições de apoio financeiro ao desenvolvimento da rede regional dos estabelecimentos de educação privados serão fixadas por portaria do Secretário Regional de Educação.

## Artigo 30.º

## Formação

A Secretaria Regional de Educação, em articulação com as instituições de ensino superior e com outras

entidades formadoras, deve desenvolver programas de formação contínua do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação da rede regional e dos titulares de núcleos infantis.

## Artigo 31.º

## Instalação e funcionamento dos estabelecimentos de educação

As condições de instalação e funcionamento das creches e estabelecimentos de educação pré-escolar públicos ou privados, sejam jardins-de-infância, infantários ou unidades de educação pré-escolar, serão fixadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Equipamento Social e Transportes e de Educação.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,88



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29